Processo n.º 188/2007

(Recurso contencioso)

Data: 21/Fevereiro/2008

ASSUNTOS:

- Erro nos pressupostos de facto em acto sancionatório
- Justificação da conduta
- Uso de documentos confidenciais

SUMÁRIO:

Não deixa de incorrer em desobediência a ordem do seu superior a funcionária que não elabora, embora pela 4º vez, um determinado cálculo de conta hospitalar, sendo que os resultados anteriores eram desconformes entre si, não tendo justificado essa recusa.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 188/2007

(Recurso Contencioso)

Date : **21 de Fevereiro de 2008**

Recorrente: **A**

Recorrido: **Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A, técnica superior de 2ª classe dos Serviços de Saúde de Macau, melhor identificada nos autos, vem interpor **Recurso Contencioso** do despacho proferido pelo Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura de 13 de Fevereiro de 2007, que negou provimento ao recurso hierárquico necessário interposto do despacho do Senhor Director dos Serviços de Saúde, de 21 de Novembro de 2006 e lhe aplicara, em processo disciplinar, n.º 11/05/PD, que lhe fora instaurado, a pena disciplinar de repreensão escrita, o que faz, em sede de conclusões, nos termos seguintes:

1. O despacho recorrido é susceptível de recurso para o Tribunal de Segunda

Instância, sendo o recurso tempestivo, a recorrente parte legítima e nele tendo interesse legítimo.

2. *Por Ac. de 26/10/06, o TSI1 explicitou sentença anulatória da anterior decisão disciplinar de multa aplicada à recorrente no mesmo processo disciplinar.*

3. *Em execução do douto Ac., o Director dos Serviços de Saúde veio a punir a recorrente com a pena de repreensão escrita.*

4. *É verdade que, no requerimento do recurso hierárquico, a recorrente não juntou 《qualquer documento que autorizou a emissão das fotocópias dos dois boletins de análises que a recorrente juntou como doc. 6》.*

5. *Mas não os juntou porque não podia juntá-los, por deles não dispor, porque o seu superior hierárquico Xeque Mamblecar não despacha requerimentos por escrito.*

6. *Do que decorre que não possa ser exigida à recorrente uma prova que ela não tem qualquer virtualidade para apresentar.*

7. *Apenas indirectamente essa prova podendo ser oferecida, demonstrando que o seu chefe é arredio de despachar por escrito os requerimentos que lhe são submetidos para apreciação.*

8. *Os dois documentos juntos por fotocópia como doc. nº 6 ao seu requerimento de recurso hierárquico, foram-lhe, necessariamente entregues pelos serviços, não se recorda já se directamente pelo seu mencionado chefe se pelos serviços da secretaria.*

9. *Inquestionável sendo que a recorrente não tem acesso directo a tais documentos, conforme é claramente reconhecido pela entidade recorrida.*

10. *E sendo certo que tais documentos só lhe foram fornecidos já após os erros detectados na elaboração do 4º cálculo e antes de apresentar o 5º cálculo, no qual tomou já em consideração os elementos constantes de tais documentos.*

11. *A junção de tais documentos ao recurso hierárquico teve subjacente a natureza confidencial do processo disciplinar e o facto de não se retirarem tais documentos para fora do âmbito dos serviços e, tendo sido a sua junção justificada pelo conflito de interesses com que a recorrente se deparou.*

12. *Nunca se recusou a cumprir a determinação do seu superior hierárquico na elaboração da conta, nomeadamente o 4º cálculo, como o demonstra o facto de o seu superior hierárquico não ter participado da recorrente após a alegada recusa.*

13. *Pois, já depois disso, o seu chefe solicitou-lhe a elaboração de um novo cálculo da conta, o 5º, o que é claramente demonstrativo de que aquele seu superior hierárquico não entendeu que a recorrente se tivesse recusado a elaborar o 4º cálculo.*

14. *O facto de ser licenciada em Direito é irrelevante para os fins subjacentes à infracção que lhe é imputada.*

15. *Sem uma 《lista pormenorizada》 e um informatização dos preços dos medicamentos, nunca estaria em condições de atingir os cálculos correctos.*

16. *A recorrente desenvolve esta actividade há sete anos (trabalhando num sector com 60 camas) e só por ocasião do cálculo da conta da utente ora em questão, lhe foi assacado um incumprimento, o que é revelador que, o que está em causa, não é uma menor atenção as suas obrigações funcionais mas ter, desta vez, enfrentado, uma situação anómala.*

17. *A decisão recorrida está inquinada de erro quanto aos pressupostos de facto da infracção, o que a tornam anulável nos termos gerais de direito administrativo.*

18. *Invocando em seu favor a circunstância excludente da responsabilidade disciplinar resultante da não exigibilidade de conduta diversa.*

19. *Não incorreu na violação do dever de zelo como se não observou recusa no acatamento de instruções superiores em objecto de serviço ou agiu, de qualquer modo, sob circunstância dirimente da sua responsabilidade.*

20. *O acto recorrido violou o disposto nos art.ºs 281º, 312º (pela errada subsunção) e 284º, alínea d) (pela não aplicação), todas as mencionadas normas do ETAPM.*

Termos em que entende dever o presente recurso ser julgado procedente, por provado, com a consequente anulação do acto recorrido.

O Exmo Senhor SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA DO GOVERNO DA RAEM, entidade recorrida nos autos à margem referenciados, contesta, em síntese:

Em execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância em 26 de Outubro de 2006, nos autos de recurso contencioso n.º 220/2006, o director dos Serviços de Saúde preferiu, em 21 de Novembro de 2006 e no âmbito do processo disciplinar n.º 11/05/PD, um despacho que aplicou à recorrente uma pena disciplinar de repreensão escrita, que aqui se dá por integralmente reproduzido (Cfr. fls. 18 a 22 do processo instrutor).

O acórdão preferido nos autos de recurso contencioso n.º 220/2006, decisão com a qual a ora recorrente se conformou, refere:

"Na verdade, da matéria existente nos referidos autos, conclui-se que a ora recorrente violou o seu "dever de zelo", nomeadamente, dado que não se preocupando nem mesmo em saber dos motivos pelos quais chegou a montantes diferentes na 2ª e 3ª conta de despesas que elaborou em relação à mesma utente, evidente nos parece que desempenhou as suas funções com falta de "eficiência" e "empenho", ociosas nos parecendo outras considerações.

Por sua vez, provado estando que se recusou a acatar instruções que lhe foram expressamente dadas pelo seu superior hierárquico, o Chefe da Secção de Admissões, no sentido de elaborar uma 4ª conta, incorreu também em clara violação ao "dever de obediência", necessárias não se nos afigurando aqui igualmente outros desenvolvimentos sobre o ponto em questão." (Cfr. fls. 10 do processo instrutor)

Salientando, ainda, que "... nenhuma censura merece o "enquadramento jurídico" efectuado à conduta da recorrente ..." (Cfr. fls. 11 do processo instrutor).

Nos referidos autos, esse venerando Tribunal de Segunda Instância já se pronunciou quanto à questão da circunstância agravante prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 283º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM)

(Cfr. fls. 11 a 12 do processo instrutor).

Em execução do referido acórdão, o director dos Serviços de Saúde proferiu, assim, e com base nos factos provados no processo disciplinar n.º 11/05/PD e dados como assentes no ponto 3 (que aqui dá se por integralmente reproduzido) daquele acórdão, e tomando em consideração a circunstância atenuante prevista na alínea f) do artigo 282º do ETAPM, - ausência de publicidade da infracção – um despacho que aplicou à recorrente uma pena mais branda, ou seja, a repreensão escrita. (Cfr. fls. 18 a 22 do processo instrutor), mantida pelo despacho objecto do presente recurso.

Assim:

a) Deve ser mantida a decisão recorrida;

b) Em consequência, negado provimento ao presente recuso.

O **Digno Magistrado do MP** emitiu o seguinte douto parecer:

Vem A, *técnica superior de 2ª classe dos Serviços de Saúde de Macau, impugnar o despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura de 13/2/07 que, por decisão hierárquica, manteve acto do Director dos Serviços de Saúde de 21/11/06 que, em sede disciplinar e na sequêencia de Acórdão deste Venerando Tribunal de 26/10/06, aplicou à recorrente pena de repreensão escrita, assacando-lhe vícios de violação de lei, seja por erro nos pressupostos de facto, seja por errada subsunção jurídica da sua conduta (artº 281º e 313º do ETAPM), seja por não terem sido considerados factos por si alegados e que constituiriam circunstâncias dirimentes, como é o caso da não exigibilidade de conduta*

diversa (arº 284º, al d) do mesmo diploma).

Não vemos como.

À recorrente, pela prática das infracções disciplinares em apreço havia já sido aplicada anteriormente, pela entidade recorrida, a pena de multa de 10 dias de vencimento, decisão que viria a ser anulada por este Tribunal através do já citado Acórdão de 26/6/06, com fundamento na inaplicabilidade ao caso da circunstância agravante prevista na al j) do n.º 1 do artº 283º, ETAPM.

De todo o modo, na análise substancial da situação, foi entendido neste aresto, além do mais, que

"Considerou-se na decisão do Exmº Director dos Serviços de Saúde posteriormente confirmada pela do Exmº Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura que a ora recorrente incorreu na violação dos seus deveres de "zelo" e de "obediência" previstos no supra transcrito artº 279º n.º 2 al. b) e c), dado que, em sede do processo disciplinar que lhe foi instaurado, se veio a provar a factualidade atrás retratada.

Sendo também este o nosso ponto de vista após análise que dos presentes autos se efectuou – vd. "matéria de facto" elencada no "ponto 3" do presente aresto – começa-se por dizer que, por aí, nenhuma violação da lei por erro nos pressupostos de facto existe, já que, atenta a forma como vem tais vícios invocados, adequado não é afirmar-se que se deu como provado facto que como tal não se devia considerar por errada apreciação da matéria probatória constante nos presentes autos, o mesmo sucedendo quanto à qualificação da mesma factualidade nos termos em que foi feita.

Na verdade, da matéria existente nos referidos autos, conclui-se que a ora

recorrente violou o seu "dever de zelo", nomeadamente, dado que não se preocupando nem mesmo em saber dos motivos pelos quais chegou a montantes diferentes na 2ª e 3ª conta de despesas que elaborou em relação à mesma utente, evidente nos parece que desempenhou as suas funções com falta de "eficiência" e "empenho", ociosas nos parecendo outras considerações. Por sua vez, provado estando que se recusou a acatar instruções que lhe foram expressamente dadas pelo seu superior hierárquico, o Chefe da Secção de Admissões, no sentido de elaborar uma 4ª conta, incorreu também em clara violação ao "dever de obediência", necessárias não se nos afigurando aqui igualmente outros desenvolvimentos sobre o ponto em questão." (Sublinhado nosso)

Ora, perante tais asserções, tais conclusões, mal se percebe o agora assacado pela recorrente, reportando-se, como se reporta, à mesma alegação atinente à matéria factual, seu grau de responsabilização e subsunção jurídica respectiva, matérias devidamente tratadas e decididas pelo anterior Acórdão, que deixou clara a não ocorrência dos vícios agora, de novo, imputados..

Razões por que, reportando-se a matéria "inovatória" do acto agora em questão apenas ao acatamento e respeito pelo decidido naquele douto aresto, aplicando nova medida disciplinar expurgada da circunstância agravante contemplada na al j) do n.º 1 do art.º 283º, ETAPM e integrando-a, "motu proprio" com a atenuante prevista na al f) do artº 282º do mesmo diploma legal (ausência de publicidade da infracção) e não se vendo tal matéria inovatória minimamente contestada ou atacável, somos a pugnar pelo não provimento do presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade *"ad causam"*.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

III - FACTOS

Resulta dos autos a factualidade seguinte:

Por despacho do Exmo Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura de 13/2/07 que, por decisão hierárquica, manteve acto do Exmo Senhor Director dos Serviços de Saúde de 21/11/06, em sede disciplinar, e na sequência de Acórdão deste Tribunal de 26/10/06, foi aplicada à recorrente pena de repreensão escrita.

Pelo referido acórdão de 26 de Outubro de 2006, este Tribunal proferiu sentença anulatória da anterior decisão disciplinar de multa aplicada à recorrente no mesmo processo disciplinar, na qual se fez

consignar, essencialmente, o seguinte:

> "- (...) Da matéria esistente nos autos, concluiu-se que a ora recorrente violou o seu dever de zelo, nomeadamente, dado que não se preocupando nem mesmo em saber dos motivos pelos quais chegou a montantes diferentes na 2ª e 3ª contas de despesas que elaborou em relação à mesma utente, evidente nos parece que desempenhou as suas funções com falta de eficiência e empenho, ociosas nos parecendo outras considerações.
>
> - Por sua vez, provado estando que se recusou a acatar instruções que lhe foram expressamente dadas pelo seu superior hierárquico, o Chefe da Secção de Admissões, no sentido de elaborar uma 4º conta, incorreu também em clara violação ao dever de obediência, necessárias não se nos afigurando aqui igualmente outros desenvolvimentos sobre o ponto em questão.
>
> - (...)
>
> - O certo é que a mesma, perante resultados distintos nas contas que elaborou, nem sequer se preocupou em (tentar) ver os motivos de tal disparidade, verificação que nos parece essencial para se saber qual o resultado que se devia ter por correcto, e assim, certificar-se se o resultado que se devia ter por correcto, e assim, certificar-se se o resultado da última conta era de manter
>
> - (...)"

Colhe-se do processo disciplinar, a seguinte fundamentação do acto sancionatório ora impugnado:

"Relativamente ao assunto em epígrafe e de acordo com a instrução do Senhor Director subst.º, transmitida através da nota interna n.º 379/SS/06 de 29 de Dezembro de 2006, cumpre-nos informar o seguinte:

Vem o presente recurso administrativo – que aqui se dá por integralmente reproduzido, para os devidos efeitos – interposto do despacho – igualmente se dá por integralmente reproduzido – proferido em 21 de Novembro de 2006 pelo Sr. Director dos Serviços de Saúde no âmbito do processo disciplinar n.º 11/05 e na execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância em 26 de Outubro de 2006, nos autos de recurso contencioso n.º 220/2006.

1. Da leitura do requerimento de recurso, os argumentos que a recorrente invoca para sustentar, como pretende, revogação do despacho de 21 de Novembro de 2006 do director dos Serviços de Saúde que lhe aplicou uma repreensão escrita, proferido na execução do acórdão supramencionado são essencialmente:

- No dia 17 de Maio de 2005, a recorrente não incumpriu a instrução do Chefe da Divisão de Admissões que ordenou a mesma a proceder ao 4º cálculo da conta de uma utente;

- A existência nos Serviços de desorganização de emissão e arquivo de documentos que servem como base de cálculo de despesas clínicas, o que impossibilitou a correcta elaboração da conta em causa, havendo dois boletins de análises que só apareciam nos dados ao fazer o cálculo pela 5ª vez.

2. Em comparação dos resultados dos 4º e 5º cálculos (Cfr. processo disciplinar, fls. 118 a 120 e 140 a 142 respectivamente) efectuados através de

"lista pormenorizada", podemos ver que foi detectado o motivo essencial que conduziu às diferenças entre os resultados dos cálculos efectuados – um conjunto de análises efectuado pelo Laboratório de Saúde Pública. (Cfr. processo disciplinar, fls. 1420

3. No processo disciplinar, ao ser inquirida o que achava quando o resultado de 2º cálculo, efectuado a pedido do chefe da Secção, apareceu diferente, **A** declarou que: "Provavelmente o número de boletins de exames laboratoriais da paciente aumentasse e consequentemente provocasse a diferença nas quantias". (sublinhado nosso, cfr, fls. 11 do processo disciplinar)

4. Ao ser inquirida, no processo disciplinar, em que condições foi feito o 3º cálculo, **A** declarou que: "Só procedeu ao cálculo mais uma vez e as quantias apareceram igualmente diferentes, no entanto, não apurou qual a causa." (sublinhado nosso, cfr. fls. 11 do processo disciplinar)

5. Conforme as justificações escritas dadas por **A**, referentes às notas internas n.º 131/SA/NI/2005 e nº 60/DU/NI/2005, em relação ao resultado do 3º cálculo que, em comparação com o 2º cálculo, apareceu MOP$294 mais caro, **A** indicou que: "Foi igualmente por causa de aumento de boletins de exames laboratoriais arquivados." [Cfr. fls. 89 (ponto III) e 90, 99 (ponto III) do processo disciplinar].

6. **A**, na sua justificação escrita de 27 de Maio de 2005 sobre a nota interna n.º 131/SA/Ni/2005, invocou: "Já tratrei o assunto conforme o procedimento normal de cálculo do Centro Hospitalar, procedi respectivamente três vezes ao cálculo conforme os dados e entreguei os

modelos SS-Mod 238. Em cada cálculo, o número de dados arquivados aumentou sempre em relação ao cálculo anterior, pelo que os montantes totais apareciam sempre diferentes". (sublinhado nosso, cfr, fls. 90 do processo disciplinar)

7. **A** invocou sempre as diferenças nos resultados foram causadas pelo aumento de dados arquivados, no entanto, nunca indicou quais são os dados em aumento.

8. **A**, desta vez, invocou que "*quando elaborou o 4º cálculo da conta utilizou a lista pormenorizada mas, ao fazer o cálculo pela 5ª vez, adicionaram-lhe as folhas ora juntas (Doc. n.º 6), as quais não foram nem podiam ter sido utilizadas aquando da elaboração do 4º cálculo.*" (Cfr. artigo 21 do requerimento de recurso)

9. Mesmo que tivesse sido assim, não mudaria o facto de, no caso, a recorrente não ter cumprido a ordem dada pelo Chefe de Secção de Admissões em 17 de Maio de 2005, referente a proceder ao 4º cálculo da conta em causa e ter exercido as suas funções com a falta de eficiência e empenhamento.

10. Ao ver a tabela feita pelo instrutor do processo disciplinar, tal afirmação não nos parece sustentável. (Cfr. fls. 17 do processo disciplinar). Vamos ver o item de análises laboratoriais cujos montantes se apresentavam mais variadas:

Cálculo	**Análises**
1ª vez	2,645

2ª vez	3,910
3ª vez	4,204
4ª vez	3,562.3
5ª vez	4,909.8
6ª vez	4,826.5
7ª vez	4,826.5

11. Tal afirmação não nos parece poder justificar a situação em que o montante resultante do 4º cálculo a era inferior aos resultantes do 2º ou ainda do 3º.

12. Conforme o Chefe da Secção de Admissões, o que foi fornecido a **A** em 20 de Junho de 2005, foram os preços que constam da legislação em vigor, porque a mesma referiu que não não conseguia encontrar alguns preços e pediu apoio ao Chefe de Secção de Admissões, em vez de dois boletins de análises que constituem o Doc. 6. (Cfr. nota interna n.º 21/SA/NI/2007 de 11 de Janeiro de 2007 – Anexo I)

13. O 1º cálculo foi efectuado em 6 de Fevereiro de 2004. (Cfr. fls. 110 do processo disciplinar)

14. Tal como o instrutor do processo disciplinar indicou, é admissível a diferença entre os montantes do 2º e do 1º, pela probabilidade de haver documentos que só voltassem depois. (Cfr. fls. 198, ponto 19.2, do processo disciplinar)

15. De facto, os dois boletins de análises entram só depois do 1º cálculo, ou seja, em 12 de Fevereiro de 2004, o que foi comprovado com a nota interna n.º 205/LSP/2006 de 24 de Maio de 2006, do Laboratório de Saúde Pública, a qual demonstra que os dois boletins de análises (imunoserologia) deram entrada no LSP em 29 de Janeiro de 2004 e a data de emissão de resultados é de 10 de Fevereiro de 2004 e em 12 de Fevereiro de 2004 já voltaram. (Cfr. nota interna n.º 205/LSP/2006 de 24 de Maio de 2006 – Anexo II)

16. Dito de outra forma, no 3º cálculo, já não houve qualquer aumento de base de cálculo.

17. Perante os resultados dos primeiros 3 cálculos da mesma conta e facto dos modelos 238 preenchidos por **A** só indicarem as quantias totais de cada item, importa saber quais as razões que conduziram à divergência entre os resultados dos cálculos efectuadas em relação à mesma conta.

18. Os resultados dos cálculos efectuados através de "lista pormenorizada" demonstram os motivos pelos quais chegou a montantes diferentes nos cálculos anteriormente efectuados, nomeadamente, as despesas com as análises efectuadas pelo Laboratório de Saúde Pública, isto é razão pela qual o Chefe da Secção de Admissões pediu a **A** para utilizar tal forma no sentido de os detectar.

19. A **A** afirmou que *"... mas a recorrente, bem como as outras secretárias, nunca chegaram a eleborar a tal "lista pormenorizada", nem*

tinham os necessários conhecimentos para o efeito...". [Cfr, artigo 10, c) do requerimento de recurso]

20. A sua afirmação não representa a posição de outras secretárias, porque houve uma declarante que declarou ter utilizado tal forma (Cfr. fls. 48 do processo disciplinar)

21. De facto, a "lista pormenorizada", de que **A** insistiu afirmar que não tinha conhecimentos necessários para fazer, não é uma coisa extraordinária, mas sim apenas uma tabela, a qual indica cada item, como por exemplo, designação de medicamentos ou de análises, preços unitários e valor total.

22. **A** trabalhava na enfermaria mais de 6 anos e fazia trabalho de cálculo de contas hospitalares mais de um ano, não sabia o que é "lista pormenorizada"? Não nos parece admissível.

23. Se a recorrente não achava que a lista pormenorizada era uma maneira eficaz para procurar um resultado correcto da conta e detectar eventuais erros de cálculo, podia sugerir outra ou outras mais viaveis para o efeito, ou perguntar os colegas quais as formas que facilitavam o cálculo. Nos autos do processo disciplinar não se verificou que **A** tinha feito isso.

24. É certo que o processo de emissão dos documentos que serviam para base de cálculo de contas hospitalares, assim como o seu arquivo padece de alguma desorganização, não havendo também um processo uniforme de elaboração de conta, o que foi indicado pelo instrutor no processo

disciplinar e dado como provado no acórdão do Tribunal de Segunda Instância nos autos de recurso contencioso n.º 220/2006.

25. Alguns declarantes, que exercem igualmente tarefa de cálculo de contas hospitalares, sabiam arranjar, por si próprios, uma maneira julgada conveniente para fazer ou facilitar o seu trabalho, mesmo não existindo uma forma uniformizada imposta pelos Serviços. (Cfr. fls. 35, 36, 44, 46, 48, 186 e 187, 189 do processo disciplinar)

26. O que acima referido demonstra claramente a atitude tomada por **A**, ou seja, que não se preocupava com o trabalho.

27. Relativamente ao cálculo de contas hospitalares, se cobrar a mais ou a menos, serão prejudicados os interesses de utentes e dos Serviços, ou seja da Administração, respectivamente.

28. Relativamente aos artigos 12º, 13º, 14º e 15º do requerimento de recurso, coisas que a recorrente pretende deixar esclarecido perante o Senhor Secretário, é certo que existem uma circular informativa n.º 51/SS/2003 de 19 de Fevereiro de 2003 e um regulamento interno do CHCSJ sobre a natureza classificada dos relatórios clínicos, bem como formulários dos serviços para requisição oficial de documentos que constam dos processos clínicos (Cfr. docs. 2, 3 e 4)

29. Podemos ver que mesmo um utente, titular dos dados, pretenda uma fotocópia dos relatórios de exame ou a consulta das radiografias, bem como radiografia emprestada ou cópia do processo clínico, tem que

preencher os respectivos requerimentos com indicação de motivo ou fins do pedido, que se sujeitam à autorização do médico assistente ou médico de serviço. (Cfr. docs. 2 e 4)

30. O regulamento interno do CHCSJ acima referido, que de bom conhecimento de **A**, prevê um conjunto de regras exigentes no sentido de proteger os dados de utentes.

31. Conforme o mesmo regulamento, se um utente ou uma entidade do Governo pretende os dados que constam de processo clínico, deve requerer formalmente ou por ofício respectivamente. Só após autorização, é que podem ser fotocopiados os elementos constantes do processo clínico e enviados directamente para o utente (titular de dados) ou entidade requerente, no sentido de salvaguardar a privacidade de utente.

32. A recorrente, licenciada em direito, tem bom conhecimento, como sublinhou, sobre o regulamento e as regras estabelecidas.

40. Salvo melhor opinião, face a circunstâncias acima referidas, parece nos indícios de outras infracções, que, porém, não é um assunto que se deve tratar aqui.

41. A recorrente desobedeceu a ordem dada pelo Chefe de Secção de Admissões em 17 de Maio de 2005, referente a proceder ao 4º cálculo da mesma conta, dizendo que "não ia proceder mais ao cálculo da mesma conta" (Cfr. declarações de dois declarantes, fls. 35 e 37 do processo disciplinar) (Sublinhado nosso)

42. Depois, o Chefe da Secção de Admissões pediu a **A**, através da nota interna n.º 131/SA/NI/2005 de 23 de Maio de 2004, uma justificação escrita sobre a recusa da sua ordem de trabalho e a efectuação de cálculo com a utilização de lista pormenorizada. (Cfr. fls. 88 do processo disciplinar)

43. **A** deu resposta à nota-interna n.º131/SA/NI/2005, com a devolução do processo clínico da paciente, sem ter feito novo cálculo. (Cfr. fls. 89 a 90 do processo disciplinar)

44. Finalmente, **A** procedeu ao 4º cálculo, no entanto, só depois do pedido, formulado através da nota interna n.º 60/DU/NI 60 a pedido da Chefe da Divisão de Utentes, com fornecimento de uma minuta de lista pormenorizada. (Cfr. fls. 110, 112 e 114 do processo disciplinar) (Sublinhado nosso)

45. No processo disciplinar, provou-se que a **A** desobedeu a ordem dada em 17 de Maio de 2005 pelo Chefe de Secção de Admissões.

46. No mesmo processo, provou-se igualmente **A** desempenhou as suas funções com a falta de eficiência e empenhamento.

47. Relativamente ao que referido no artigo 26º do requerimento de recurso, independentemente da concordância e assinatura ou não, por parte de **A**, daquela acta da reunião tida em 29/06/2005 (fls. 9 a 12), constante do processo de averiguações nV5/05/PA, a mesma podia invocar o que julgava (fls. 13 a 20), assim, porém, não significa que tinha razão (Cfr. fls. 9 a 20 do Processo de averiguações n.º 5/05/PA – Anexo III).

48. As suas infracções ficam provadas no processo disciplinar n.º 11/05/PD.

49. O dever de zelo consiste em exercer as suas funções com eficiência e empenhamento e, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções dos seus superiores hierárquicos, bem como possuir e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos e métodos de trabalho. (Artigo 279º, n.º 4, do ETAPM)

50. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir e cumprir as ordens dos seus superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviços e com a forma legal. (Artigo 279º, n.º 5, do ETAPM)

51. Tal como o acórdão diz:

> *"Na verdade, da matéria existente nos referidos autos, conclui-se que a ora recorrente violou o seu "dever de zelo", nomeadamente, dado que não se preocupando nem mesmo em saber dos motivos pelos quais chegou a montantes diferentes na 2ª e 3ª conta de despesas que elaborou em relação à mesma utente, evidente nos parece que desempenhou as suas funções com falta de "eficiência" e "empenho", ociosas nos parecendo outras considerações.*
>
> *Por sua vez, provado estando que se recusou a acatar instruções que lhe foram expressamente dadas pelo seu superior hierárquico, o Chefe da Secção de Admissões, no sentido de elaborar uma 4ª conta, incorreu também clara violação ao "dever de*

obediência", necessárias não se nos afigurando aqui igualmente outros desenvolvimentos sobre o ponto em questão."

52. **A**, licenciada em direito, devia perceber as infracções que incorreu baseiam-se nas suas reacções perante o trabalho e na desobediência da ordem dada em 17 de Maio de 2005 pelo Chefe de Secção de Admissões, em vez de simplesmente nos erros de cálculo.

Conclusão:

Termos em que o recurso deve improceder, pelas razões acima expostas, mantendo-se o acto recorrido, com as legais consequências."

IV – FUNDAMENTOS

1. As questões a apreciar encontram-se delimitadas na conclusão do recurso, consubstanciam a ilegalidade do acto recorrido tal como a recorrente a configura e identificam-se como se segue:

- Da falta de autorização para junção de fotocópias alusivas a documentos confidenciais;

- Da falta de elementos necessários à elaboração das contas, como causa justificativa da sua não elaboração;

- Da recusa em assinar a acta da reunião de 29/6/05;

- Da relevação tácita da conduta ao ser-lhe pedida a elaboração

de uma 5ª conta;

- Da circunstância relativa às habilitações da recorrente.

E não obstante algumas das questões terem sido já alegadas e tratadas aquando da prolação do acórdão antecedente por banda deste Tribunal, não nos eximiremos ao seu conhecimento por se tratar de um novo acto e de um novo recurso.

2. **No essencial, a recorrente foi punida por ter desobedecido a ordem dada pelo Chefe de Secção de Admissões em 17 de Maio de 2005, no sentido de proceder ao 4º cálculo da mema conta, só o vindo a fazer depois do pedido ter sido formulado através de uma nota interna n.º 60/DU/NI, a pedido daquele mesmo Chefe.**

Para justificação da conduta, começa a recorrente por dizer que no despacho punitivo se alude ao facto de não ter juntado *"qualquer documento que autorizou a emissão das fotocópias dos dois boletins de análises que a recorrente juntou como doc. 6"*.

Mas se não juntou esses documentos é porque os não podia juntar, porque o seu superior não despacha requerimentos escritos, não se coibindo até de acusar aquele seu chefe de assim proceder com o propósito de obviar a existência de provas das suas decisões.

E para tentativa de prova do que afirma, pretendendo assim

produzir uma prova directa, menciona e junta um despacho em que aquele dirigente terá escrito que noutro caso já respondera verbalmente.

Sinceramente que esta alegação é manifestamente insuficiente e curta nos seus propósitos. Não só abala a afirmação produzida pela entidade recorrida quanto ao fundo da reserva que deve haver no uso desses documentos confidenciais, como não é bastante para comprovar a recusa do superior em despachar por escrito se a tal estiver obrigado, como em certas circunstâncias decorre do seu Estatuto, nomeadamente para confirmação de ordens que o inferior repute de ilegais.

Aliás, essa pretensa prova indirecta confirma exactamente o contrário: é que nesse caso ele até despachou por escrito para dizer que já tinha despachado verbalmente.

3. Mas analisemos agora uma segunda linha de argumentação que a recorrente utiliza e que se prende com o facto de o uso dessas fotocópias serem documentos internos, donde não advir grande mal na sua utilização.

Desde logo se censura a leveza com que se encara uma questão de confidencialidade que antes de mais se destina a preservar a reserva, a intimidade e o direito ao sigilo na doença que é devido aos utentes dos Serviços de Saúde. Ora, o facto de se tratar de um procedimento interno não exclui que esses documentos possam ser utilizados pelos profissionais,

ainda que internamente, sem que seja no interesse daqueles mesmos utentes a favor de quem a confidencialidade é estabelecida.

Depois, ainda que se admitisse que esses documentos seriam utilizados no interesse estrito da organização interna dos Serviços, uma coisa é a sua utilização em termos de regularidade de utilização devidamente autorizada e outra é a forma de irregularidade aparente desses mesmos documentos que aparecem em fotocópias, não se sabendo como elas aparecem ou quem as autorizou. É que se não se for rigoroso nesta utilização, bem pode acontecer que qualquer funcionário possa tirar fotocópias de documentos sigilosos e reservados e, porque não, virem até os mesmos a aparecer no caixote do lixo interno do Serviço.

4. Insiste a recorrente na essencialidade desses mesmos documentos para comprovar uma circunstância dirimente da sua responsabilidade. Trata-se do facto de nesses documentos ter aposto pelo seu próprio punho a lápis "espera resposta , por não haver preços fixados", facto esse que se tem por assente para efeitos de com ele lidar perante a concreta alegação que vem articulada.

Salvo melhor opinião, resulta claramente do despacho recorrido que a recorrente não foi punida por ter errado as contas, por elas não darem certas, por qualquer desconformidade substancial no cálculo que devia efectuar.

O despacho é muito claro ao referir que o que se censura é o facto de a funcionária em causa não ter feito uma 4ª conta, tal como lhe foi ordenado. Por aqui se vê que o argumento invocado não desfaz nem justifica o não acatamento dessa ordem. E se as razões invocadas eram impeditivas do acatamento, devia ela ter dado conta aos seus superiores dessa impossibilidade, posição que não se compadece com o que exarou nesses documentos, tal como acima referido.

5. Envereda seguidamente a recorrente na análise de um outro facto e que se prende com a sua recusa em assinar a acta da reunião de 29/6/05, dizendo que não se tratou de recusa em a assinar, mas em discordância sobre o seu conteúdo, tendo requerido uma reelaboração da mesma.

Sobre isto dir-se-á tão somente que não foi punida por este facto, não sendo ele que integrou a factualidade típica da desobediência por que foi punida.

6. Como também não releva o facto de lhe ter sido ordenado um 5º cálculo da conta, daí retirando que se o superior tivesse entendido que ela se recusara a elaborar o 4º cálculo, teria participado da recorrente naquele exacto momento e não ulteriormente como aconteceu.

Ainda aqui não tem razão, na medida em que tal facto só teria

importância se tal procedimento se traduzisse numa relevação tácita da conduta, nada permitindo extrair tal conclusão. A desobediência não deixaria de se verificar se lhe tivesse sido ordenado um 6º e um 7º cálculo, podendo até significar exactamente o contrário da conclusão que se pretende retirar, ou seja, a de continuar com uma conduta injustificadamente pertinaz de recusa numa reiteração agravante da conduta.

7. A colação à circunstância das habilitações da recorrente não tem qualquer significado relevante no sentido excludente ou dirimente da responsabilidade disciplinar da recorrente, servindo tão somente para integrar a consciência da ilicitude da conduta traduzida na postura de não acatamento da ordem recebida.

Nem do despacho resulta que esse facto se tenha traduzido em qualquer agravante.

Somos assim a concluir, agora sim, analisados que foram os argumentos colocados nesta sede, tal como julgou o Tribunal aquando do primeiro recurso, que não se vislumbra qualquer circunstancialismo excludente ou justificativo da conduta da recorrente e que se traduziu em não acatar a ordem recebida, entendendo não se verificar a não exigibilidade prevista na al. d) do art. 284º do ETAPM.

O recurso não deixará, pois, de improceder.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao presente recurso contencioso.

Custas pela recorrente, com 6 UC de taxa de justiça

Macau, 21 de Fevereiro de 2008

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong